



ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
(Assinatura)
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 64

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35569.004657/2006-07
Recurso nº 156.265 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.691
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente GONÇALO NUNES DE SOUZA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

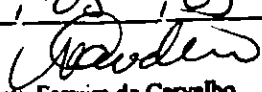
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
- nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

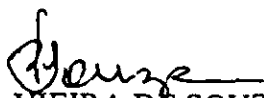
MF - SEGRETO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

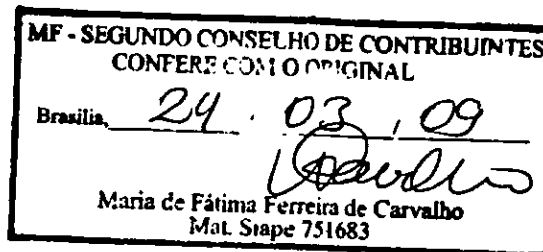
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo senhor GONÇALO NUNES DE SOUZA, na qualidade de empregador e pai do ex segurado PAULO ROBERTO NUNES DE SOUZA, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT nº 10636990645, na categoria de empregado doméstico, referente às competências de 09/2002 a 01/2004 que, segundo o requerente, as contribuições foram pagas após a morte do segurado, com vistas à obtenção do benefício pensão por morte.

Inferre-se dos autos que o recorrente ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objeto de recurso à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no Estado de São Paulo, que, pelo Acórdão nº 14/2006, negou provimento ao apelo do interessado, por não considerar devidos os recolhimentos das contribuições, efetuados após a morte do ex-segurado.

O pedido de restituição foi indeferido, tendo em vista que o empregado doméstico é segurado obrigatório do RGPS, com base no inciso II, artigo 12 da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, conforme despacho decisório nº 024/2007 (fls. 52).

Contra a decisão o interessado ingressou com recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que não havendo a restituição dos valores pleiteados por ser o empregado doméstico segurado obrigatório, e devidas as contribuições, então há que se reabrir o processo de pensão por morte.

Não houve oferecimento de contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...)

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

21

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTRIBUTIVO ORIGINAL	
Brasília, 24, 03, 08	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei nº 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu artigo 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.

No presente caso, não obstante o fato de ser o empregado doméstico segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, essa condição não foi reconhecida pelo INSS, conforme se verifica da Comunicação de Decisão, de fls. 60, nos seguintes termos:

"Informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2000, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 08/01/2001, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado."

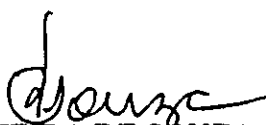
De igual modo, o Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, em decisão proferida pela Décima Quarta Junta de Recursos no Estado de São Paulo -14ª JR/SP, ao negar provimento ao recurso do interessado, interposto contra o indeferimento da pensão pleiteada, também entendeu não caracterizado o vínculo empregatício, do ex-segurado como empregado doméstico de seu pai, no período de 09/2002 a 01/2004, em face do recolhimento de todas as contribuições após o óbito do ex-segurado. Como não houve recurso à instância superior do CRPS, a decisão da 14ª JR/SP transitou em julgado.

É certo que o indeferimento do pedido de pensão não é o que determina o deferimento ou não do pedido de restituição, até porque ele poderia ter sido indeferido por outros motivos, mas o fato da existência ou não do vínculo empregatício, na condição de empregado doméstico, que caracteriza a condição de segurado obrigatório do "de cujus". Não havendo a comprovação do vínculo empregatício, para a caracterização da condição de segurado obrigatório do RGPS, então, de fato as contribuições não são devidas.

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, o recorrente faz jus à restituição pleiteada, tendo em vista o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA